

TERMO DE JUNTADA

Pelo presente inserimos aos autos do processo 19687/2020/SEMGES – vol. 1, cujo objeto Desmembramento do Processo 9930/2020/SEMGES cujo objeto trata-se de Aquisição de kits de materiais de higiene para atender as necessidades das famílias em vulnerabilidade sociais atendidas pelos programas, projetos e serviços sociais, bem como aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual – EPI, com intuito de atender os profissionais das unidades administrativas vinculadas a Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, os documentos abaixo relacionados:

- Ofício 10631-SEMGES/FMAS/GA/2021;
- Carta empresa H. S. Neves Junior e anexo;
- Cópia das DANFE'S 2.107.886 e 2.107.887;
- Cópia do Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro e anexos;
- Cópia Parecer de Reequilíbrio de Preços;
- Cópia do Despacho da Gerência de Compras;
- Cópia do Despacho do Diretor Executivo do FMAS;
- Cópia do Parecer 720/2020 – PGM/PLC;
- Cópia do Pedido de Reconsideração do Pedido de Reequilíbrio; Econômico Financeiro e anexos;
- Cópia do Parecer 772/2020 – PGM/PLC; e
- Cópia da SAD e Declaração.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2021.


Welder Cavalcante Rotter
Apoio Administrativo/GA/FMAS/SEMGES

EM BRANCO

EM BRANCO



OFÍCIO 10631-SEMGES/FMAS/GA/2021
NUP: 9.072135/2021

Boa Vista – RR, 16 de Abril de 2021.

Ao Senhor,
EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO
Representante da Empresa H.S. NEVES JUNIOR
Rua Antônio Pinheiro Galvão, 1744, Bairro: Buritis.
Boa Vista – RR

ASSUNTO: Processo 19687/2020-SEMGES – H. S. NEVES JÚNIOR.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria, que na carta da empresa RODRIGUES LIMA REPRESENTAÇÕES, anexa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preços acerca do processo em epígrafe, contrato administrativo 1020-SEMGES/FMAS/ASSESP/2020, cujo objeto refere-se à aquisição Aquisição de kits de materiais de higiene para atender as necessidades das famílias em vulnerabilidade sociais atendidas pelos programas, projetos e serviços sociais, bem como aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual – EPI, com intuito de atender os profissionais das unidades administrativas vinculadas a Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, foi constatada a ausência de assinatura do Sr. Moacir Rodrigues da Rocha, e desta maneira, não sendo possível aferir sua idoneidade.

Diante do exposto, solicitamos a reapresentação da referida carta da empresa mencionada, devidamente assinada, para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos o telefone (95) 3198-9302.



Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Gestão Social – SEMGES



EM BRANCO

EM BRANCO

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR



BOA VISTA-RR, 29 DE ABRIL DE 2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Sr^a. ALESSANDRA GONÇALVES CORLETA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES
PROCESSO Nº. 19.687/2020 - SEMGES
BOA VISTA - RR



REF: Ofício nº 10.631 - SEMGES/FMAS/GA/2021

Senhora Secretária,

Estamos através desta, encaminhando o documento solicitado, devidamente carimbado e assinado, para continuidade dos tramites processuais de acordo com ofício acima.

Atenciosamente,

H. S. Neves Junior
CNPJ: 36.616.851/0001-00
Ednaldo Barbosa de Araújo
PROCURADOR



H S NEVES JUNIOR
RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS
CNPJ: 36.616.851/0001-00
(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR
hsnevesjr@hotmail.com



Recebido
DTA 29/04/2021

Secretaria Municipal de
Gestão Social
Gabinete - SEMGES
Certifico que recebi este documento.

29 ABR 2021

As 16 h 57 min

Assinatura

A Direx/Fundo

- () Autorizo
() Para análise
e pronunciamento
(x) Para análise
e providências
() Agendar / /
() Arquivar-se
() Outros

Boa Vista-RR 29/04/2021


EUCLEDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JÚNIOR
ASSESSOR
Matrícula: 847212
GABINETE DA SEMGES

A GA

() Autorizado
() Para providências
() Para pronunciamento
() Para conhecimento
() Para arquivamento
() Outros

Boa Vista-RR 30/04/21


Kleber da Silva Pinheiro
Diretor Executivo - FMAS
Matrícula: 951327

RODRIGUES LIMA REPRESENTAÇÕES



MANAUS, 08 DE FEVEREIRO DE 2021

A

H S NEVES JR

CNPJ 36.616.851/0001-00

BOA VISTA – RR

REF. ALTERAÇÃO DE PREÇOS



MOACIR RODRIGUES DA ROCHA, RG 01562371, CPF 043080852-68 (RODRIGUES LIMA REPRESENTAÇÕES) com escritório sediado Manaus, Rua Caiena, 17 - Quadra 28 Conj. Nova Cidade e Telefone (92) 9.9164- 3239, na condição de Representante Autorizado dos produtos comercializados pela Start Química – Lima e Pergher Ind e Com S/A, para os Estados do Amazonas e Roraima, vem através desta justificar o pedido de reequilíbrio de preços enviado anteriormente, mais especificamente quanto ao aumento do produto, álcool em gel cristal em embalagens de 1 kg, durante o período da pandemia.

A pandemia no Brasil, se deu a partir do final do mês de fevereiro e início de março do ano de 2020, desde então, aumentou consideravelmente a demanda pelos produtos produzidos pela nossa empresa, como também de todos os fornecedores do ramo, no nosso país. E consequentemente desencadeou-se uma procura sem precedente por matéria prima para produção desses insumos em larga escala, consequentemente, foi prevista a elevação de preços desses produtos.

Durante o procedimento de licitação, promovido pela SEMGES – Secretaria Municipal de Gestão Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, em meados de agosto do ano passado onde teve a participação do nosso cliente acima indicado, onde arrematou o lote que continha o item em questão, ainda conseguimos manter o preço praticado de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) conforme informamos no documento enviado anteriormente, mas com o elevado número de pedidos, o aumento nos custos de logística e produção, contratação de mais funcionários para suprir a demanda dos atingidos pela Covid-19, e o aumento dos preços das matérias primas necessárias a produção, infelizmente tivemos que alterar o preço para R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos) para que não tivéssemos prejuízos decorrentes destes fatos supervenientes.

Pelos motivos citados acima, estamos informando apenas o aumento dos preços do líquido produto, incidindo ainda sobre eles, os valores de frete, ICMS, PIS E COFINS, até a empresa destinatária e considerando o pagamento a vista antecipado.

Sem mais para o momento, estamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

MOACIR RODRIGUES ROCHA
CPF: 043.080.852-68
Moacir Rodrigues da Rocha
CPF 043.080.852-68

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

20/05/2021 10:4

EM BRANCO

EM BRANCO

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

36.616.851/0001-00

H. S. NEVES JUNIOR

Rua Antônio Pinheiro Galvão, 1744 - Buritis

CEP: 69.309-209

BOA VISTA

RR

BOA VISTA-RR, 03 DE NOVEMBRO DE 2020

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 122/2020
PROCESSO Nº. 009930/2020 - SEMGES
BOA VISTA - RR

REF: REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DE PREÇOS

A empresa H S NEVES JR, abaixo qualificada, vencedora do Pregão e Processo acima citados, para fornecimento de Kits de Materiais de Higiene, visando atender a esta conceituada Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, vem encarecida e comprovadamente solicitar o reequilíbrio de preços para apenas 01 (um) dos 09 (nove) itens que compõe este kit de produtos de higiene e limpeza, para atender as pessoas em vulnerabilidade social atendidas pelos programas, projetos e serviços sociais, bem como a aquisição de kits de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, com o intuito de atender os profissionais das unidades administrativas vinculadas a Secretaria Municipal De Gestão Social-SEMGES, em função da pandemia de coronavírus (covid-19) constante no referido processo, em virtude da elevado aumento de preço destes produto no mercado, inclusive na própria indústria sediada em Minas Gerais, conforme documentos em anexo, inclusive Nota Fiscal, para que possamos dessa forma manter o compromisso de entrega do referido material, diante da extrema necessidade e urgência por parte desta Administração.

H S NEVES JUNIOR

RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS

CNPJ: 36.616.851/0001-00

(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR

hsnevesjr@hotmail.com

Fundo Municipal de Assistência Social
Diretoria Executiva - FMAS
Certifico que recebi este documento.
04 NOV 2020
As 15 h 35 min
Assinatura

GABINETE/SEMGES
Recebi
EM 03/11/2020
HORA 08:50
Assinatura

Secretaria Municipal de Gestão Social
Protocolo - SEMGES
Certifico que recebi este documento.
03 NOV 2020
As 8 h 58 min
Assinatura

Fundo Mun. Assist. Social
Proc. 122/2020
Fte. 329-1
Rubrica
H. S. Neves Junior
CNPJ 36.616.851/0001-00
Ednaldo Barbosa de Araújo
PROCURADOR

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

Informamos que não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preços.

É de notório conhecimento que em virtude da Pandemia do vírus SARS-Cov-2 causador da doença COVID-19, as autoridades públicas tomaram uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas, o que causa desabastecimento do mercado e consequentemente elevação extraordinária dos preços dos produtos.

Evidentemente grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando inclusive o decreto do Governo Federal de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por meio do Decreto Legislativo 06/2020.

Portanto os efeitos da Pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados uma vez que são perfeitamente enquadradas como fato superveniente ou de força maior.

No presente momento, tais medidas de aumento extraordinário de preços e desabastecimento do mercado, impactaram diretamente no funcionamento da empresa, quanto ao fornecimento do Objeto da Licitação, uma vez que esses custos sofreram abrupta elevação em função da crise, conforme documentos apresentados, afetando diretamente na continuação do presente contrato causando onerosidade excessiva e insustentável, para apenas os itens informados.

E completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que essa equação econômica financeira seja considerada dando espaço a preços inexecutáveis e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Por estes motivos, comprovadamente, estamos diante de um necessário reequilíbrio financeiro, conforme quadro abaixo.

H S NEVES JUNIOR

RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS

CNPJ: 36.616.851/0001-00

(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR

hsnevesjr@hotmail.com



H. S. Neves Júnior
CNPJ: 36.616.851/0001-00

Eduardo Barbosa de Araújo
PROCURADOR



LIBERANCO

CONFERE COM
ORIGINAL
WALDIR C. LANTIERO
APOIO LEGAL RATIVO
FMA/S/SEMGES

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CUSTO FABRICA	CUSTO OPERACIONAL	FRETE	IMPOSTOS (ICMS+IMP FEDERAIS) (15,25%) SOBRE PREÇO VENDA	MARGEM DE LUCRO	VALOR FINAL SUGERIDO
01	Álcool em gel: bactericida frasco com válvula dosadora pump tripla ação: antisséptico, hidratação por composto umectantes com extra proteção da aloe vera elimina 99,9% das bactérias, frasco com 1 litro 880 gramas	R\$ 11,01	R\$ 1,10	R\$ 1,71	R\$ 1,94	R\$ 2,24	R\$ 18,00

A atual crise econômico financeira tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, desde que devidamente comprovada a necessidade de revisão dos preços.

Incontestavelmente, o atual cenário econômico por que estamos passando é preocupante e suas consequências ainda estão longe de se concretizarem. O que estamos vivenciando, por hora, é uma alta desenfreada do dólar, a volta da inflação e a restrição de crédito, medidas que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços em geral.

Por questões mais que óbvias, a majoração dos preços reflete, diretamente, nas contratações públicas, visto que, diante do aumento dos custos dos produtos e serviços, os fornecedores já contratados pelo Poder Público não têm condição de manter a execução dos contratos pelos valores ali estabelecidos, sobretudo se essas contratações se deram há mais de seis meses, quando tínhamos um cenário econômico totalmente diferente.

H S NEVES JUNIOR

RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS

CNPJ: 36.616.851/0001-00

(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR

hsnevesjr@hotmail.com



H. S. NEVES JUNIOR
CNPJ: 36.616.851/0001-00
Ednaldo Barbosa de Araújo
PROCURADOR



EM BRANCO

CONFERE COM
ORIGINAL

WILDERCIVA CANTEROTTER
ARQ10 ADMINISTRATIVO
RMAS/SEMGES

2012/01/20

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

Surge, então, a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como alternativa aos fornecedores e até mesmo à Administração Pública que, obrigada a seguir o que determina a Lei 8.666/1993 no que diz respeito às contratações, nem sempre consegue simplesmente rescindir o contrato em vigor e dar início a um novo processo de contratação – na grande maioria, precedido de um longo procedimento licitatório – pois o produto ou serviço já contratado é imprescindível ao exercício de suas funções.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, §1º - garantia de equilíbrio econômico financeiro nos casos de prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º, nos quais nos deteremos com maior dedicação.

Importante ressaltar que o §1º do artigo 57[3], Lei 8.666/1993, assegura que as cláusulas econômicas somente podem ser alteradas com a anuência do contratado.

A revisão encontra assento no artigo 65 da mesma lei, alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º:

H S NEVES JUNIOR

RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS

CNPJ: 36.616.851/0001-00

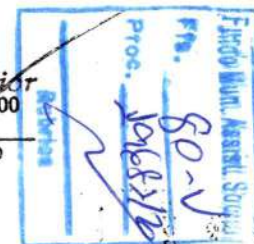
(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR

hsnevesjr@hotmail.com



H. S. Neves Júnior
CNPJ 36.616.851/0001-00

Ednaldo Barbosa de Araújo
PROCURADOR



EM BRANCO

CONFERE COM
ORIGINAL
WALLER CAVALCANTE RUTTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMA/3RM/23

EM BRANCO

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica, pois, por mais que tenha sido visualizada pelos mais conceituados economistas, nenhum deles foi capaz – e ainda não o é, visto que a mesma continua se agravando – de mensurar efetivamente as suas consequências.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

H S NEVES JUNIOR

RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS

CNPJ: 36.616.851/0001-00

(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR

hsnevesjr@hotmail.com



EM BRANCO

CONFERE COM
ORIGINAL

UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO
REITORIA DE ADMINISTRACAO
AV. D. ELIAS NEVES

EM BRANCO

H S NEVES JUNIOR

DISTRIBUIDORA NEVES JR

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.[6]

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Cumpridos os requisitos previstos na alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/1993, impõe-se a revisão dos preços contratados, pois não se trata de poder discricionário do administrador público, mas sim de garantia do contratado. Todavia, cabe ao administrador verificar minuciosamente o caso concreto, inclusive instruindo o procedimento administrativo com provas fidedignas de que efetivamente os valores daquele produto ou serviço específico sofreram majoração para não incorrer no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto solicitamos que nossa seja concedida este Reequilíbrio-Financeiro para a continuidade normal do presente contrato.

Atenciosamente

H S NEVES JUNIOR
RUA ANTONIO PINHEIRO GALVAO, 1744 - BURITIS
CNPJ: 36.616.851/0001-00
(95) 99163-1577 - CEP 69.309-209 - BOA VISTA - RR
hsnevesjr@hotmail.com



H. S. Neves Junior
CNPJ: 36.616.851/0001-00
Ednaldo Barbosa de Araújo
PROCURADOR



2014-2015

CONFERE COM
ORIGINAL
REPUBLICAN REPORTER
ADMINISTRATIVO
FAS/SEMGBS

EM BRANCO

NOTA
FISCAL
Nº
2.107.886

RECEBEMOS DE LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO 409914 - H. S. NEVES JUNIOR - RR-RORAIMA - (R\$ 49.257,56) (quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica																																													
		AV AIRTON BORGES DA SILVA N.740 Bairro MARTA HELENA, UBERLANDIA, MG Fone: (34) 3292-6100, CEP:38402100		CHAVE DE ACESSO 3120 1022 6853 4100 0695 5500 1002 1078 8616 9838 6258																																											
		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 2.107.886 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD EST DEST A ZFM/ALC				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203876862548 24/10/2020 17:43:57																																											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 7025614230220		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 22.685.341/0006-95																																											
DESTINATÁRIO/REMETENTE	NOME/RAZÃO SOCIAL H. S. NEVES JUNIOR			CNPJ/CPF 36.616.851/0001-00		DATA DA EMISSÃO 24-10-2020																																									
	ENDEREÇO R ANTONIO PINHEIRO GALVAO Nº 1744			BAIRRO/DISTRITO BURITIS		CEP 69.309-209																																									
	MUNICÍPIO BOA VISTA			FONE/FAX (95) 9163-1577		UF RR																																									
				INSCRIÇÃO ESTADUAL 240386213		HORA DE SAÍDA 17:43:13																																									
FAZENDA/DEBITADA	(0) DEPOSITO ANTECIPADO OUT=001 Venc=24/10/2020 Valor=49.257,56																																														
CÁLCULO DO IMPORTE	BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 49.257,56																																						
	VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCCONTG 9.557,44		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00																																						
TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL H & R TRANSPORTES LTDA			FRETE POR CONTA 0 - Emitente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF GO																																					
	ENDEREÇO AL VISTA ALEGRE N. 969 QUADRA32 LOTE 03			MUNICÍPIO GOIANIA				CNPJ/CPF 01.747.038/0006-08		INSCRIÇÃO ESTADUAL 106661930																																					
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	QUANTIDADE 750,00		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO 5175,0000 Kg		PESO LÍQUIDO 4725,0000 Kg																																				
	<table><thead><tr><th>CÓD. PROD.</th><th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS</th><th>NCM/SH</th><th>CST</th><th>CFOP</th><th>UN.</th><th>QUANTIDADE</th><th>V.UNITÁRIO</th><th>V.DESCONTO</th><th>% DESC.</th><th>V. TOTAL</th><th>BC ICMS</th><th>V. ICMS</th><th>BC ICMS ST</th><th>V. ICMS ST</th><th>V. IPI</th><th>AL. ICMS</th><th>AL. IPI</th></tr></thead><tbody><tr><td>38128</td><td>HIG ASSEPTGEL CRISTAL CX 6X1,0KG</td><td>38089429</td><td>040</td><td>6109</td><td>CX</td><td>750</td><td>78,42</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>58.815,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td></td><td>0,00</td><td></td></tr></tbody></table>												CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V.DESCONTO	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	BC ICMS ST	V. ICMS ST	V. IPI	AL. ICMS	AL. IPI	38128	HIG ASSEPTGEL CRISTAL CX 6X1,0KG	38089429	040	6109	CX	750	78,42	0,00	0,00	58.815,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V.DESCONTO	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	BC ICMS ST	V. ICMS ST	V. IPI	AL. ICMS	AL. IPI																														
38128	HIG ASSEPTGEL CRISTAL CX 6X1,0KG	38089429	040	6109	CX	750	78,42	0,00	0,00	58.815,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00																															
CÁLCULO DO ISSQN	INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00		VALOR DO ISSQN 0,00																																								
	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Frete p/conta do Remetente. Valor frete: 7.674,97 BC ICMS Frete: 6.139,98 Aliq ICMS: 0,00 Valor ICMS frete: 0,00 Remessa para Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio. Isenção de ICMS (Convenio 65/88) e art. 268, anexo IX do R Cond Pagamento: (0) DEPOSITO ANTECI DISTRIBUIDORA NEVES JR - Pedido Cliente : Pedido: 4507051 :: Carga: 390742 :: Folha.: 1/1 - :: Praca Pagamento: Sacado/Cedente Operacao com pagamento do imposto diferido conforme e-PTA-RE 45.000003239-85. Reducao a zero das aliquotas do PIS e COFINS (art. 2. da Lei 10.996/04 e Art.1. do Decreto 5.310/04). Suspensao do IPI conforme ao (Decreto n. 7.212/2010) de 15/06/2010, Conf. Art. 84 ao 119. Remessa para Zona Franca de Manaus ou Area de Livre Comercio. Isencao de ICMS (Convenio ICMS 65/88) (Art.268 do Anexo IX do RICMS/MG) - Nro.SUFRAMA: 200330071 Desconto ICMS desonerado (SUFRAMA)=R\$ 4.117,05 Declaramos que os produtos desta Nota estao adequadamente acondicionados para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme regulamentacao em vigor. O transportador esta obrigado a cumprir o regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos nos termos do Decreto n.96.044/88 da Resolucao ANTT 420/04 E Normas da ABNT 7500 e 9735 e demais legislaçao vigente Valor frete: 7.674,97. A prestacao de servico de transp. interestadual esta amparada pela isencao prevista item 199 Parte 1 Anexo I RICMS/02.								RESERVADO AO FISCO																																						

CONFRECOR
ORIGINAL
FOLHA 1/1
FOLHA 1/1
FOLHA 1/1

Fundo Mun. Assist. Social
Fto. 63-2
Proc. 19682/2020
Rubrica
Proc. 203012
333

1-2-3-4-5-6-7

CONFÉRENCIA
ORIGINAL
FUND. CAVALANTE RÔTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMS/SIMGES

EM BRANCO

NOTA
FISCAL
Nº
2.107.887

RECEBEMOS DE LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO 409914 - H. S. NEVES JUNIOR - RR-ROFALMA - (R\$ 6.649,75) (seis mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO

LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Start

AV AIRTON BORGES DA SILVA N.740
Bairro MARTA HELENA, UBERLANDIA, MG
Fone: (34) 3292-6100, CEP:38402100

DANFE
Documento
Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 2.107.887

SÉRIE 1 FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
3120 1022 6853 4100 0695 5500 1002 1078 8710 6851 3940

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA PROD EST DEST A ZFM/ALC

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131203876862550 24/10/2020 17:43:57

INSCRIÇÃO ESTADUAL
7025614230220

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ/CPF
22.685.341/0006-95

HOME/RAZÃO SOCIAL
H. S. NEVES JUNIOR

CNPJ/CPF
36.616.851/0001-00

DATA DA EMISSÃO
24-10-2020

ENDEREÇO
R ANTONIO PINHEIRO GALVAO Nº 1744

Bairro/DISTRITO
BURITIS

CEP
69.309-209

DATA DA ENTRADA/SAÍDA
24-10-2020

MUNICÍPIO
BOA VISTA

UF
RR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
240386213

HORA DE SAÍDA
17:43:19

(0) DEPOSITO ANTECIPADO | OUT=001 Venc=24/10/2020 Valor=6.649,75

BASE DE CÁLCULO DO ICMS
0,00

VALOR DO ICMS
0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
7.940,00

VALOR DO FRETE
0,00

VALOR DO SEGURO
0,00

DESCONTO
1.290,25

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00

VALOR DO IPI
0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
6.649,75

RAZÃO SOCIAL
H & R TRANSPORTES LTDA

FRETE POR CONTA
0 - Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF
GO

CNPJ/CPF
01.747.038/0006-08

ENDEREÇO
AL VISTA ALEGRE N. 969 QUADRA32 LOTE 03

MUNICÍPIO
GOIANIA

UF
GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
106661930

QUANTIDADE
100,00

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO
690,0000 Kg

PESO LÍQUIDO
630,0000 Kg

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V.DESCONTO	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	BC ICMS ST	V. ICMS ST	V. IPI	AL. ICMS	AL. IPI
38128	HIG ASSEPTGEL CRISTAL CX 6X1,0KG	38089429	040	6109	CX	100	79,40	0,00	0,00	7.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

WILDER CALCANHOTEIRO
APOIO ADMINISTRATIVO
FMS SEMECS

Fig. 84 N
Proc. 1068170
Rubrica

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
0,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
0,00

VALOR DO ISSQN
0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Frete p/conta do Remetente. Valor frete: 1.023.33 BC ICMS Frete: 816.66 Aliq ICMS: 0.00 Valor ICMS frete: 0.00 Remessa para Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio - Isenção de ICMS (Convenio 65/88) e art. 268, anexo IX do R Cond Pagamento: (0) DEPOSITO ANTECI DISTRIBUIDORA NEVES JR - Pedido Cliente : Pedido: 4507043 :: Carga: 390742 :: Folha: 1/1 - :: Praca Pagamento: Sacado/Cedente Operacao com pagamento do imposto diferido conforme e-PTA-RE 45.000003239-85. Reducao a zero das aliquotas do PIS e COFINS (art. 2. da Lei 10.996/04 e Art.1. do Decreto 5.310/04). Suspensao do IPI conforme ao (Decreto n. 7.212/2010) de 15/08/2010, Conf. Art. 84 ao 119. Remessa para Zona Franca de Manaus ou Area de Livre Comercio - Isencao de ICMS (Convenio ICMS 65/88) (Art.268 do Anexo IX do RICMS/MG) - Nro. SUFRAMA: 200330071 Desconto ICMS desonerado (SUFRAMA)=R\$ 555,80 Declaramos que os produtos desta Nota estao adequadamente acondicionados para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme regulamentacao em vigor. O transportador esta obrigado a cumprir o regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos nos termos do Decreto n.96.044/88 da Resolucao ANTT 420/04 E Normas da ABNT 7500 e 9735 e demais legislacao vigente Valor frete: 1.023.33. A prestacao de servico de transp. interestadual esta amparada pela Isencao prevista Item 199 Parte 1 Anexo I RICMS/02.

RESERVADO AO FISCO

EM BRANCO

WALDER CHALCANTRE ROTEIRO
APOIO ADMINISTRATIVO
SMAS/SSMGES

CONFERE COM
ORIGINAL

coel em gel antisséptico 2

Alcool gel ASSEPTGEL CRISTAL

Alcool em Gel Asseptgel Cni

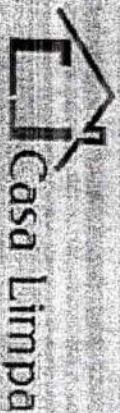
Alcool em gel antisséptico 1



<https://www.produtoscasalimpa.com.br/alcool-gel-aseptgel-cristal-10kg>



Fale Conosco Telefone: (11) 4316-7186 WhatsApp: (11) 94120-097



Bem-vindo. Identifique-se para fazer pedidos

Digite o que você procura



Carrinho vazio

Meus Pedidos Minha Conta

Covid

Limpeza

Mais vendidos para condomínios e escritórios

Acessórios

Aromas

Automotivos

Baldes e bacias

Bandejas

Cafeteria

Ceras

Descartáveis



Alcool / Limpeza / Alcool /

Alcool gel ASSEPTGEL CRISTAL 1,0KG

Código: 38128

2x de R\$ 10,30

R\$ 20,60

Comprar Agora

Disponível em: 23 unidades

VISA



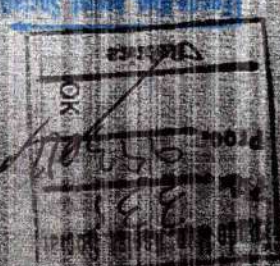
1x de R\$ 20,60 sem juros

2x de R\$ 10,30 sem juros

3x de R\$ 7,56

Calcule o frete

1096812 852



12-01-2013

CONFERE COM
ORIGINAL
WALDIR CAVALANTE NOTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/LEMGBS

EM BRANCO

PARECER DE REEQUILIBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº1020-PROCESSO Nº9930/2020

PROPOSTA DA EMPRESA										COTAÇÃO DE PREÇOS SITIO ELETRÔNICOS			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	MARCA PROPOSTA	VALOR UNITÁRIO PROPOSTA R\$	VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$	VALOR UNITÁRIO PLEITEADO	VALOR TOTAL PLEITEADO	PERCENTUAL DE REEQUILÍBRIO PLEITEADO	LOCAL COTAÇÃO SITIO ELETRÔNICO	VALOR UNITÁRIO R\$	MÉDIA DE PREÇOS R\$	VALOR TOTAL DE MERCADO R\$
1	Álcool em gel: bactericida frasco com válvula dosadora pump tripla ação: antisséptico, hidratação por composto umectantes com extra proteção da aloe vera elimina 99,9% das bactérias, frasco com 1 litro 880 gramas. Que apresente o prazo de validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega.	UND.	5000	START	R\$ 10,00	R\$ 50.000,00	R\$ 18,00	R\$ 40.000,00	80%	MB VAREJISTA.COM	R\$ 18,99	R\$ 23,19	R\$ 115.937,50
										MERCADO LIVRE.COM	R\$ 25,90		
										WIDESTOCK.COM	R\$ 15,65		
										ELASTOBOR.COM	R\$ 23,66		
										MAGAZINE LUIZA.COM	R\$ 24,90		
										SHOPTIME.COM	R\$ 35,90		
										KALUNGA.COM	R\$ 19,90		
										PRODUTOSCASALIMPA.COM	R\$ 20,60		
					R\$ 10,00	R\$ 50.000,00	R\$ 18,00					R\$ 115.937,50	

WILDER CAVALCANTE RUTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/SEMGES

CONFERE COPIA ORIGINAL

Rafael Inácio Cavalcante
Gerente de Compras
FMAS/SEMGES

Fundo Mun. Assist. Social
P/B. 86 - V
Proc. 1908/19
Folha 01

Fundo Mun. Assist. Social
P/B. 329
Proc. 9930/20
Folha 01

EM BRANCO



WALDER CAVALCANTE RÔTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMA8/SEMGE8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fundo Mun. Assist. Social
Fts. 340
Proc. 9930/20

Fundo Mun. Assist. Social
Fts. 82
Proc. 19681/20
Rubrica

À DIREX/FMAS

Assunto: Contrato Administrativo nº 1020/2020/SEMGES

Senhor Diretor,

Vieram os autos para cotação de preços e análise quanto à vantajosidade da concessão de reequilíbrio econômico financeiro requerido pela contratada do Contrato Administrativo nº 1020/2020/SEMGES.

Para a verificação da demanda, foi elaborada pesquisa de mercado para aferir o preço médio de compra para o item 01 do kit.

A pesquisa foi realizada nos dias 09 de novembro de 2020, com levantamentos feitos via internet e em empresas fornecedoras dos itens.

Como resultado, obtivemos o preço médio total para o item de R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos), levando em consideração o saldo de 5.000 (cinco mil) kits, ainda a serem entregues, perfazendo o valor total de R\$ 115.937,50 (cento e quinze mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Representando uma diferença de R\$ 65.937,50 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O reequilíbrio pleiteado pela contratada no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), importa em um reajuste de 80% sobre o valor do item, e um total de 13,84% sobre o valor inicialmente pactuado em contrato.

Portanto verifica-se a manutenção da vantajosidade para a Administração Pública, mesmo com a concessão do reequilíbrio requerido.

Ante ao exposto, encaminho os autos para disponibilidade orçamentária, após, à DIREX, para análise e deliberação.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2020.

Rafael Inácio Cavalcante
Gerente de Compras
FMAS/SEMGES



EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

348
9930/20
Ry

Processo: 9930/2020/SEMGES, Vol. 02.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Kit de higiene) e om recursos do COVID.

CONTRATADA: H. S. NEVES JUNIOR



AO GABINETE SEMGES

ASSUNTO: Reequilíbrio financeiro do Contrato Administrativo 1020/2020 (Processo 9930/2020)

Reportando-me ao presente processo, mais especificamente sobre o pleito de reequilíbrio financeiro do contrato, formulado pela contratada (Fls. 327 até 337), levo ao seu conhecimento os seguintes dados que, acredito, mereçam destaque:

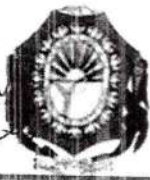
- a) O pleito foca em um item, dos nove itens contratados (fls. 200 até 206), necessários para compor o Kit de Higiene licitado;
- b) A pesquisa de preços do item citado no pedido (item 01 – Álcool gel), realizada pelo setor competente (Fls. 339 e 340), averiguou que, efetivamente, os preços sofreram sensível majoração por parte dos produtores/atacadistas;
- c) A citada pesquisa verificou que os valores praticados no mercado estão acima do valor licitado, estando acima, inclusive, do próprio valor pleiteado pela contratante, não restando dúvida do merecimento do reajuste, assim como fica evidenciado que ainda haverá vantajosidade para a Administração, caso seja deferido o pedido, senão vejamos:
 - 1) Valor licitado: R\$ 10,00;
 - 2) Valor pleiteado após reequilíbrio: R\$ 18,00;
 - 3) Valor pesquisado no mercado: R\$ 23,19.



A alta de alguns produtos de higiene, dentre eles o Álcool Gel, motivada pelos efeitos da pandemia originária do COVID-19, é noticiada pelos órgãos de imprensa nacionalmente, sendo inequívoca a sua existência, podendo ocasionar, em contratos que envolvam tais produtos, o desequilíbrio financeiro da transação, fato que aqui analisamos em concreto.

As alegações da contratada são embasadas exatamente nos fatos acima citados, cabendo-nos avaliar se o percentual de reajuste pleiteado condiz com a realidade local, e qual seu efeito sobre o contrato mantido entre as partes.

348.1
99301
108



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do exposto, acreditamos que o pleito seja legítimo, e foram comprovadas as alegações da contratada através de pesquisa realizada pela Gerência de Compras.

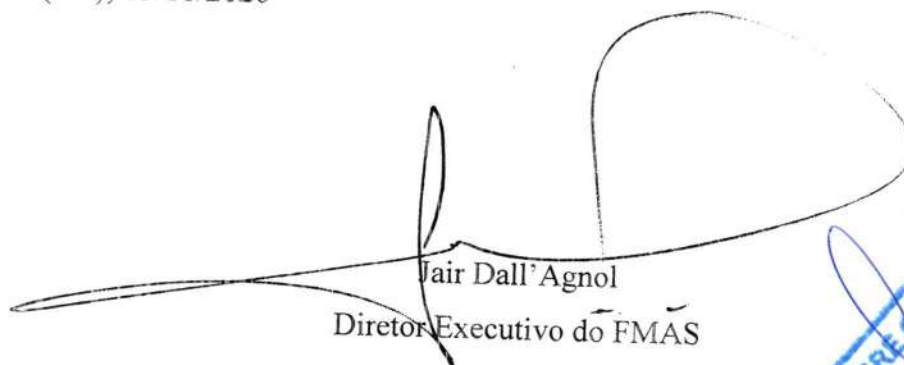
Sendo assim, o impacto financeiro no contrato em análise, se limitaria aos seguintes valores e percentuais:

VALOR DO CONTRATO:					
				R\$	289.017,00
ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL		
1	5000	R\$ 10,00	R\$ 50.000,00		
ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DO IMPACTO	IMPACTO NO CONTRATO
1	5000	R\$ 18,00	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,00	13,84%

Se for este, também, seu entendimento, segue a SAD e a respectiva Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 341 e 342), demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas decorrentes de um possível deferimento do reequilíbrio pleiteado, salientando que a efetivação do equilíbrio pleiteado submete-se, obrigatoriamente, à prévia análise do Comitê Gestor, Controladoria Geral do Município – CGM e Procuradoria Geral do Município – PGM.

Este é o encaminhamento para sua decisão final.

Boa Vista (RR), 13/11/2020


Jair Dall'Agnol
Diretor Executivo do FMAS


WALDER CAVALCANTE ROTTEN
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/SEMGE

PARECER Nº 720/2020 – PGM/PLC

PROCESSO Nº 9930/2020/SEMGES

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão e Assistência Social

ASSUNTO: Contrato administrativo nº 1020/2020/SEMGES. Pregão eletrônico. Aquisição de kits de materiais de higiene para atender famílias em vulnerabilidade social. Contrato de enfrentamento à Pandemia. Revisão para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Álcool em gel. Data da proposta de preços. Requisitos da revisão contratual. Superveniência. Não comprovação. Inexequibilidade da proposta. Análise de mercado. Entendimento do TCU.

RESPOSTA:

À SEMGES,

CONFERE COM
ORIGINAL
WALDEMAR CANTER
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/SEMGES

A Secretaria Municipal de Gestão e Assistência Social encaminhou os presentes autos, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do requerimento da empresa H S NEVES JUNIOR, no qual pleiteia o realinhamento/revisão dos preços ajustados com a Administração Pública Municipal no bojo do Contrato Administrativo nº 1020/2020/SEMGES, cujo objeto trata-se de aquisição de 5.000 (cinco mil) kits de materiais de higiene para atender famílias em vulnerabilidade social do município de Boa Vista/RR, consoante Termo de Referência.

O Contrato em epígrafe é oriundo do Pregão eletrônico nº 122/2020 (Processo administrativo nº 9930/2020, cuja homologação consta no DOM nº 5224, de 28/09/2020. O negócio jurídico, por sua vez, foi celebrado em 02 de outubro de 2020, vide fls. 300/308 tem preço global de R\$ 289.017,00 (duzentos e oitenta e nove mil e dezessete reais) e custo unitário de R\$ 56,67 (cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da proposta de preços vencedora, às fls. 200/207.

Em 03 de novembro, a contratada manifestou-se, via petição às fls. 327/332, solicitando a revisão do preço contratado referente ao item 01 (álcool em gel), indicando a alteração de vetores em meio à pandemia. Segundo a manifestação, o preço contratado de R\$ 10,00 (dez reais) passaria a ser R\$ 18,00

EM BRANCO

EM BRANCO

(dezoito reais). Anexou à título comprobatório, notas fiscais emitidas em 24/10/2020 com valor já encarecido e pesquisa de preços retirada de sites varejistas.

Após a alegação da empresa, a Consulente demonstra às fls. 339, por meio de mapa comparativo de preços resultante da análise de mercado após cotações retiradas de oito sites varejistas. Ao final, demonstra-se que o valor reajustado apresentado pelo contratado ainda seria inferior à valor médio de preços colhido na pesquisa.

Consta das fls. 346/348 que o impacto econômico gerado aos cofres municipais pela revisão do preço do item em tela será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente a um percentual de 13,84 (treze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) ao valor global do contrato.

A Secretaria demonstra haver previsão orçamentária para custeio da alteração em tela, conforme Solicitação de Autorização de Despesas e Declaração de Reserva Orçamentária às fls. 341/342, no valor adequado.

É o relatório.

É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132, da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I da Lei municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos). O instituto respalda-se na previsão constitucional do art. 37, inciso XXI, acerca "manutenção das condições efetivas das propostas" nas contratações públicas.

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento

EM BRANCO

EM BRANCO

estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. (TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 811.)

"A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito. (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética, 2019, p. 1.221)

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por **álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado**, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

CONFERE COM
ORIGINAL
WALDIR CAVALCANTE ROTT
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/SEMGE

EM BRANCO

EM BRANCO.

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*
(...)

§ 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Ainda que não houvesse cláusula de reequilíbrio ou reajuste ou que existisse previsão no sentido do valor ser irreajustável, parece-nos que, à luz do princípio da razoabilidade e da própria exequibilidade da avença, tal situação não deve ser analisada de forma absoluta (inflexível), sob pena de prejuízo à própria execução do objeto do contrato, nascido para atender necessidades públicas.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho leciona:

"Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito do reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis e etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão nº 376/1997, 1ª T. do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática".
(Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 790/791).

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

"Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

CONFERE COM
ORIGINAL
WALDIRA LIMA SANTOS
APOIO ADMINISTRATIVO
FMAS/SEMGES

EM BRANCO.

EM BRANCO

agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. (Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética, 2019, p. 1.223)

A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito.

Não se está negando que a crise econômica causada pela crise de saúde poderá produzir uma extraordinária elevação de preços de determinados insumos. Ocorre que o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência de remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável.

A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a elevação da remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados.

EM BRANCO

EM BRANCO

Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida pelo conceito de " encargos "

Assim, decorre dos parâmetros retrocitados que, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico financeiro, devem estar presentes os pressupostos abaixo:

- *Elevação dos encargos do particular*
- *Ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta*
- *Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;*
- *Imprevisibilidade da ocorrência do evento;*

Por outro lado, administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- *ausência de elevação dos encargos do particular;*
 - *ocorrência do evento antes da formulação da proposta;*
 - *ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;*
 - *culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade e da ocorrência do evento)*
- (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo : Dialética. 2002. p. 501)



Analisando os autos e mais especificamente a documentação juntada pela empresa contratada, verifica-se a empresa não conseguiu demonstrar que a alteração de vetores ocorre após a data da apresentação da sua proposta, em 26/08/2020, (fls. 200/207). Deve se levar em consideração, inclusive, que a proposta foi formulada em meio à pandemia, o que exclui a imprevisibilidade do evento.

EM BRANCO

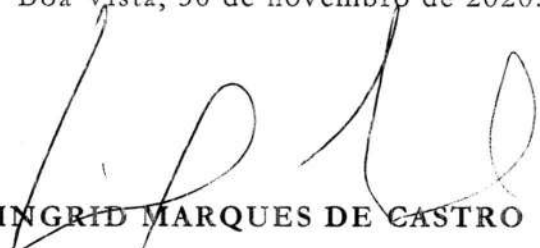
EM BRANCO

As notas fiscais apresentadas pela empresa trazem os vetores do final de outubro de 2020, não demonstrando comparativamente o aumento da época da apresentação da proposta até a presente data. Da mesma forma, não vislumbro a comprovação da superveniência do fato que justifique a revisão contratual através da documentação juntada pela Secretaria Consulente.

Ante o exposto, considerando a doutrina apresentada e a legislação de regência, concluímos não demonstrada a superveniência do evento que tenha causado a quebra da equação econômico-financeira do contrato. Opinamos, desta forma, pela impossibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro ao item 01 do Contrato Administrativo nº 1020/2020/SEMGES, devendo exigir da contratada a execução contratual nos termos da proposta apresentada, sob pena de incorrer nas sanções previstas no instrumento convocatório, contratual e na legislação de regência..

É o parecer. S.M.J.

Boa Vista, 30 de novembro de 2020.


INGRID MARQUES DE CASTRO

Procuradora do município

MATRÍCULA Nº 954124

A SEMGES,
Para melhorman post
postura, documentar
citações, antes de
aceitar ou não
o presente parecer
Demonstrar a qua
for pedido no parecer

30/11/2020


WILSON M. ANTENOTTER
APOIA ADMINISTRATIVO
PMAS/SEMGES


Flávio Granger de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

EM BRANCO

EM BRANCO